



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 707/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 98/2019 – PLC n.º 42/2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DR. EUGÊNIO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta na sessão do dia 29/05/2019 (fl.16). Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/09/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 42/2019, de autoria do Poder Executivo conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Nos termos do projeto em referência, a finalidade é Alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Autor, em síntese, assim justifica:

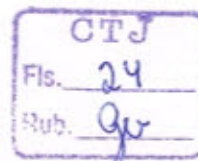
“No exercício da competência estabelecida, no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa casa de Leis, o anexo projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que o dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

O projeto ora apresentado visa reestruturar a Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, de modo a conferir poder de polícia ambiental administrativa ao Batalhão de Emergências Ambientais, unidade especializada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Grosso.

Sua alteração terá como escopo garantir uma maior amplitude da fiscalização do Estado promovendo a devida proteção ambiental, conferindo maior celeridade e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



eficácia aos procedimentos aos procedimentos administrativos de infração às leis ambientais.

Tal proposta normativa visa também consagrar o princípio da prevenção elencado no artigo 225 da Constituição Federal, vetor esse que deve ser conferido a toda legislação infraconstitucional.

Ressalta-se que o Batalhão de Emergências Ambientais, criado em 2010 e ativado em 2011, é unidade especializada de proteção ao meio ambiente pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, que atua no enfrentamento aos incêndios florestais e atendimento a emergências com produtos perigosos.

Considerando que a inclusão deste artigo na LC 38/1995 será essencial à proteção do bem ambiental e a busca pela efetividade do processo administrativo envolvendo esse mesmo bem, propõe-se a ampliação do serviço de fiscalização.

Com base nos considerados acima e na necessidade de proteção maior do meio ambiente, solicitamos a alteração da Lei Complementar nº 38, de 21 novembro de 1995.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação."

O projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2019.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo visa reestrutura a Lei complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, de modo a conferir poder de polícia ambiental administrativa ao Batalhão de Emergências Ambientais, unidade especializada do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Grosso.



As referidas alterações assim ficaram dispostas:

| Projeto de Lei Complementar n.º 42/2019 | Lei Complementar n.º 38/1995 |
|--|---|
| Art. 7º Compete à Polícia Militar especializada e o Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com a SEMA, exercerem a fiscalização e a autuação por infração à legislação de proteção ambiental, nos termos do artigo 96. | Art. 7º Compete à Polícia Militar especializada, em conjunto com a SEMA, exercer a fiscalização e a autuação por infração à legislação de proteção ambiental. |
| Art. 96 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: I - os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente. II - a polícia militar especializada - Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental; III - o Corpo de Bombeiros Militar, em circunstâncias que envolvam queimadas ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde humana. | Art. 96 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente e da polícia militar especializada. |
| Art. 99. Os autos de infração ambientais serão processados junto a SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar. | Art. 99 Os autos de infração ambientais serão processados junto a SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental. |

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção do meio ambiente, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI e VII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assim prevê, especificamente com relação à promoção da educação ambiental pelo Poder Público, como forma de assegurar os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 263, inciso

VII:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

...
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Ademais a referida proposição, não gera atribuição ao corpo de Bombeiros Militar, pois vem ao encontro da Lei Complementar 404, de 30 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, especificamente em seu artigo 3º, que versa sobre suas competências. Vejamos:

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

(...)

IX - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios florestais visando à proteção do meio ambiente, na esfera de sua competência;

X - monitorar, no âmbito de sua competência, e mediante convênio com a autoridade de trânsito com jurisdição sobre a respectiva via, os serviços de transportes de

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cargas de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio público e privado;

XI - desempenhar outras atividades previstas em lei.

A matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Aliás, além de não haver vício de iniciativa e nem quanto à matéria, o Projeto de Lei Complementar também não produz custos que exijam a apresentação dos documentos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Portanto, o presente projeto de Lei Complementar, não contradiz normas constitucionais, e coaduna com poderes conferidos ao poder executivo para maior proteção e fiscalização do meio ambiente.

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2019.



IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei Complementar n.º 42/2019 – Parecer n.º 707/2019 |
| Reunião da Comissão em 17 / 08 / 2019 |
| Presidente: Deputado Detmar Dal Bosco. |
| Relator: Deputado DR Eugênio |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 42/2019, de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator | Favorece |
| Membros | _____ |
| | _____ |
| | _____ |